



**BATALHA**  
MUNICÍPIO



**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA 2.<sup>a</sup> CORREÇÃO DE ERROS  
DE PUBLICAÇÃO E CORREÇÕES MATERIAIS DA 1.<sup>a</sup> REVISÃO DO  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA BATALHA**

**MARÇO 2018**

## **ÍNDICE**

- 1. ENQUADRAMENTO LEGAL E TRAMITAÇÃO -----**
- 2. CONTEÚDO DA CORREÇÃO MATERIAL -----**

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA 2.ª CORREÇÃO MATERIAL DA 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM 2015)**

**1. ENQUADRAMENTO LEGAL E TRAMITAÇÃO**

As Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê no n.º 1 artigo 115.º “Disposições gerais” da Secção V “Dinâmica” que os programas e os planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação.

São admissíveis as correções materiais dos instrumentos de gestão territorial para efeitos de (artigo 122.º “Correções materiais”):

- a) Acertos de cartografia, determinados por incorreções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento;
- b) Correções de erros materiais ou omissões, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou no regulamento;
- c) Correções do regulamento ou das plantas, determinadas por incongruência destas peças entre si;
- d) Correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga; ou
- e) Correção de erros materiais provenientes de divergências entre o ato original e o ato efetivamente publicado na 1.ª série do Diário da República.

É ainda referido que as correções materiais podem ser efetuadas a todo o tempo, por **comunicação** da entidade responsável pela elaboração dos programas ou dos planos, neste caso pela Câmara Municipal, e são publicadas na mesma série do Diário da República em que foi publicado o programa ou plano objeto de correção.

A **comunicação** referida no número anterior é transmitida previamente ao órgão competente para a aprovação do programa ou do plano (i. e. Assembleia Municipal), quando este seja diferente do órgão responsável pela respetiva elaboração, sendo depois transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito, nos termos previstos no presente decreto -lei.

PÁGINA 4/7

## 2. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto a fundamentação da 2.ª Correção Material do PDM 2015.

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal foi aprovada pela Assembleia Municipal a 26 de junho de 2015 e publicada no Diário da República n.º 168, 2.ª Série, a 28 de agosto de 2015, através do Aviso n.º 9808/2015 e Declaração n.º 6/2016, publicada no Diário da República a 19 de janeiro de 2016.

O presente procedimento de correção material enquadra-se na alínea d) do número 1 do artigo 122.º e é instruído nos termos do mesmo regime legal, sendo integrado pelos seguintes elementos:

- 1) O presente Relatório de fundamentação;
- 2) A proposta de deliberação camarária que determina a correção material;
- 3) O regulamento com as correções de texto.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MATERIAL;

Analisado o regulamento, foram detetadas situações que se propõem alterar que possuem enquadramento na alínea d) do número 1 do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ou seja, “correções de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga”, nomeadamente

1) Na alínea a) do ponto 1 do artigo 68, é referido:

“a) Áreas permeáveis ocupando um mínimo de 20 % da área do plano de pormenor ou da unidade de execução, a serem tratadas como espaços verdes, preferencialmente, arborizados;”

Por lapso a palavra “preferencialmente” foi colocada entre a tipificação dos espaços verdes, pretendia-se dizer:

“a) Áreas permeáveis ocupando um mínimo de 20 % da área do plano de pormenor ou da unidade de execução, preferencialmente, a serem tratadas como espaços verdes arborizados;”

PÁGINA 5/7

2) Na alínea d) do ponto 3 do artigo 94 onde se diz:

d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 100 m<sup>2</sup> acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m<sup>2</sup> de área de construção ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando -se o valor mais elevado;

Por lapso a área de referência para o número de lugares destinados a veículos pesados foi escrita com menos um zero, pretendia-se dizer:

d) Um lugar de veículo ligeiro por cada 100 m<sup>2</sup> acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 2000 m<sup>2</sup> de área de construção ou por fração autónoma destinadas a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado;